



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

RECURSO AO PLENÁRIO Nº 02/2019
RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI 028/2019

ALLAN ALBERT LORENÇO FERREIRA, vereador eleito pelo PRB, vem, com o devido respeito e acatamento, com base no art. 117, VIII, parágrafo 1º c/c o art. 198 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, interpor **RECURSO** ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela devolução da matéria, pugnando pelo recebimento, de modo que o Projeto de Lei seja levado ao plenário e prossiga com a regular votação da matéria.

Preceitua o art. 117, VIII, parágrafo 1º do Regimento Interno:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, tendo em vista que o PL foi devolvido ao proponente em 09 de abril de 2019, iniciando a contagem no dia 10 de abril de 2019 e findando em 16/04/19.

DO MÉRITO

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação votou pela devolução da matéria, com base no Parecer da Procuradoria Legislativa, segundo o qual a propositura padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo.

DOS FUNDAMENTOS

O que se pretende com a medida é identificar as principais características sobre a educação de crianças autistas, assim como o encaminhamento ao tratamento mais indicado, de forma a curar, reparar, remediar ou adequar as “deficiências” das crianças ao ambiente escolar.

A medida é de extrema importância, pois, estudos comprovam que o diagnóstico precoce é fundamental para estimular crianças na comunicação, socialização e, obviamente, no aprendizado.

Dados apontam um caso de autismo para 88 crianças nascidas, portanto, a medida que se pretende instituir no município se insere na definição de interesse local.

A medida a que se propõe a matéria é de responsabilidade comum a todos os entes federados, conforme preceitua o dispositivo constitucional a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, o prosseguimento da matéria é medida que se impõe.

E mais, a presente proposição não é capaz de gerar desequilíbrio financeiro ao município, pois, o que se propõe é o diagnóstico precoce de autismo, através do trabalho de **profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Soberania do Colegiado, requer o vereador proponente que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que seguiu entendimento equivocado da Procuradoria Legislativa, e autorize o prosseguimento regular da matéria com a votação do Projeto de Lei, de relevante importância.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de abril de 2019.

ALLAN ALBERT LORENÇO FERREIRA

Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”